

**EMENDA N<sup>º</sup> - CTIA**  
(ao PL 2338/2023)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 55 do relatório ao PL nº 2.338, de 2023:

**Art. 55.** A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõe o SIA e o Conselho de Cooperação Regulatória e Inteligência Artificial/CRIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverão desenvolver diretrizes e normativos para definição de políticas públicas, além do cumprimento pela Administração Pública, direta e indireta, empresas públicas e de todo o setor privado que tenham por finalidade, dentre outros objetivos:

**I** – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas;

**II** – potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho, além do treinamento e capacitação da força de trabalho, promovendo a valorização e o desenvolvimento profissional;

**III** – fomentar a negociação coletiva e a pactuação de acordos e convenções coletivas, promovendo o fortalecimento das entidades sindicais neste cenário e o avanço de discussões que visem a melhoria das condições de trabalho da categoria profissional, aliados ao desenvolvimento econômico;

**IV** – fomentar a ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho.

**V** – fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação contínua para os trabalhadores em atividade;



**VI** - desestimular e sancionar a demissão em massa ou substituição extensiva da força de trabalho pelo uso da Inteligência Artificial, especialmente quando desprovida de negociação coletiva;

**VII** - desestimular e sancionar as decisões automatizadas que instituem punições disciplinares e a dispensa de trabalhadores, garantindo-se a prevalência da decisão humanizada nesse contexto;

**VIII** - Realizar avaliação de impacto algorítmico do uso de sistemas de inteligência artificial sobre a força de trabalho, de forma a conter e mitigar externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

As relações de trabalho podem ser afetadas pelo uso de sistemas de Inteligência Artificial tanto com relação à empregabilidade, às condições contratuais, tomadas de decisão sobre promoções, despedidas e pelo impacto na organização do trabalho e da adoção de novas tecnologias que podem alterar completamente a estrutura empresarial.

Em todos esses casos é necessário o estímulo à adoção de soluções negociadas com a representação dos trabalhadores. A participação sindical através da negociação coletiva é relevante e se insere dentro de um ambiente de autocomposição de interesses que viabiliza a concretização de direitos trabalhistas ao mesmo tempo em que permite o desenvolvimento econômico considerando as especificidades de cada setor.

A própria OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no estudo “*OECD Employment Outlook 2019 - The Future of Work*”, afirma que “a negociação coletiva pode ajudar os trabalhadores e as empresas a adaptarem-se às oportunidades e desafios de um mundo de trabalho em mudança. Como instrumento para alcançar soluções flexíveis e consensuais, a negociação coletiva pode contribuir para criar novos direitos, regulamentar a utilização das novas tecnologias, ou fomentar a segurança e a adaptabilidade do mercado de trabalho”.

Nesse contexto, a alteração no caput do artigo 55 visa que todos os órgãos do SIA – Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial sejam responsáveis pela elaboração de diretrizes e normas voltadas à proteção do trabalho e dos trabalhadores, e não apenas o Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA, considerando a pertinência e relevância do tema a ser debatido por todos os órgãos.

A alteração do inciso II é realizada apenas para eliminar a mera repetição de palavras com o mesmo sentido.

Já a alteração do inciso III visa que não haja apenas uma valorização dos instrumentos de negociação e convenção coletiva, mas sim um efetivo fomento e incremento da participação sindical que vise a ampliação desse instrumento que garante melhores condições à categoria profissional dentro dos avanços necessários ao desenvolvimento do uso da tecnologia e da inteligência artificial.

A inclusão dos incisos IV a VIII visa assegurar a continuidade do pleno emprego aos profissionais em atividade, com preservação da dignidade humana acima do mero desenvolvimento tecnológico, especialmente com o desenvolvimento de capacitação de responsabilidade não apenas de políticas públicas, mas também pelas empresas, no lugar da substituição massiva da força de trabalho por outra mais qualificada, além de desestimular a redução dos postos de trabalho e consequente encolhimento da atividade econômica pelo mero uso da inteligência artificial.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4121497378>